



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone (83)3218-9788

MENSAGEM Nº 129/2020
De 30 de dezembro de 2020.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 1893/2020, (autógrafo nº 2019/2020)**, de autoria do vereador **Leo Bezerra**, que institui o memorial às vítimas da pandemia do novo coronavírus – COVID-19 no município de João Pessoa.

RAZÕES DO VETO

O projeto legislativo visa a construção e manutenção de um memorial destinado às vítimas do novo corona vírus, em respeito e homenagem a estes. Afirma a justificativa do mesmo:

Desta maneira, o objetivo da presente proposta legislativa é de que este Memorial também tem o intuito de possibilitar aos familiares, amigos e demais pessoas a se despedirem dos seus entes vitimados, isso porque como ainda não se sabe os efeitos provocados pelo vírus os sepultamentos têm sido realizados com restrições.

Por fim, esse Memorial é um sinal de esperança e força, para que no decorrer desta crise recondemos daqueles que não desistiram de lutar e deram suas vidas em prol do outro, acreditando em dias prósperos, e após esta epidemia de que a primavera é sempre mais bela depois do rigoroso inverno. Temos capacidade de resiliência e podemos enfrentar toda e qualquer crise, porque ela passa e o que permanece é o bom exemplo e o altruísmo.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar a iniciativa e competência do presente projeto.

A respeito da competência, a Constituição federal, no art. 30, I e II, estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone (83)3218-9788

O assunto tratado no projeto está abarcado pelo conceito de interesse local uma vez que disciplina atividade relacionada aos interesses do município como seus monumentos e o espaço urbano em geral. Afirma a lei orgânica de João Pessoa:

Art. 6º É da competência administrativa comum do Município, da União e do estado, observada a lei complementar, o exercício das seguintes medidas:

III - proteger os documentos, as obras de outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

Todavia quanto à iniciativa do processo legislativo, esta é reservada ao Poder Executivo, uma vez que estabelece atribuição aos órgãos deste. *Ipsis litteris*:

Art. 2º. Para a edificação, manutenção e administração do memorial, o Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias com a iniciativa privada.

A atribuição de competências ao Poder Executivo viola o art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Ainda que deixe claro diretamente, a partir da leitura do supracitado art. 2, podemos concluir que a edificação e manutenção do memorial, será realizada pelo Poder Executivo local.

O Legislativo pode abordar questão afeita ao Executivo, todavia, não pode criar atribuição a este. Ao impor a obrigação de construção e manutenção desse memorial, o PLO está criando evidente atribuição à administração direta do município.

Por isso mesmo, o PLO não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. Nesse sentido, o texto é de competência reservado do Chefe do Poder Executivo, com escora no supracitado art. 30, IV, da LOMJP.

No âmbito do Poder Executivo do Município de João Pessoa, tem sido adotada a posição restritiva, com esteio em recente posição do STF. Veja-se:

Decisão Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Na origem, o Prefeito do Município do Rio de Janeiro ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra a Câmara Municipal do Rio de Janeiro, cujo objeto é a Lei Municipal 5.726, de 31 de março de 2014, que institui o sistema de acessibilidade nas praias da orla do Município do Rio de Janeiro denominado praia para todos, e da outras providências. Em síntese, alegou que a referida lei violou os artigos 7º; 112, § 1º, II, d; 113, I; 145, VI, a; e 210, § 3º, II, da



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone (83)3218-9788

Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ao dispor sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, definindo sobre atribuições de órgãos administrativos, incidindo sobre a gestão de bens e serviços públicos, além de gerar obrigações para a Administração sem a necessária indicação da fonte de custeio, afetando, assim, o planejamento orçamentário. (...) Sustenta o Representante a inconstitucionalidade da Lei Municipal, pois cria obrigações para o Poder Executivo e dispõe sobre a administração de bens públicos de uso comum, usurpando competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem fonte de custeio, em violação aos artigos 7º, 112, parágrafo 1º, inciso II, alínea d, 113, inciso I, 145, inciso VI, alínea a e 210, parágrafo 3º, inciso II da Constituição do Estado. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar. Violação à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo em matéria sujeita à reserva da organização da Administração Pública, e consequente afronta ao princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. Eficácia ex tunc. (...) A inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5726, de 31 de março de 2014, do Município do Rio de Janeiro, evidencia-se no caso, por vício formal decorrente de iniciativa parlamentar, em contrariedade às normas constitucionais aplicáveis à espécie. Os artigos 112, parágrafo 1º, inciso II, letra d e 145, incisos III e VI da Constituição Estadual, elencam matérias reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, garantindo-lhe exclusividade para a disciplina das matérias. Os Estados e os Municípios devem observar, obrigatoriamente, no processo legislativo, no tocante à iniciativa legislativa privativa, as regras estabelecidas na Constituição Federal, sob pena de violação aos princípios constitucionais da separação e independência dos poderes, previstos no artigo 2º da Carta Magna e no artigo 7º da Carta Estadual. A lei de iniciativa parlamentar municipal que institui o Sistema de Acessibilidade nas praias da orla do Município do Rio de Janeiro viola o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal e o artigo 145, incisos III e VI, alínea a da Constituição Estadual, que dispõe que: Art. 145 - Compete privativamente ao Governador do Estado: III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; VI - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, que não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; A lei municipal impugnada dispõe sobre a organização administrativa municipal, relacionada com bens públicos de uso comum acessibilidade às praias municipais comportando, portanto, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, não sendo possível a criação de obrigações ao atuar do Poder Executivo, pelo Poder Legislativo. (...) (STF - RE: 1221918 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 08/08/2019, Data de Publicação: DJe-180 19/08/2019)

Sendo assim, ainda que o projeto analisado revele tema de extrema sensibilidade, o processo legislativo constitucional deve ser rigidamente respeitado.

Adicionalmente, o PLO carece de características fundamentais a uma lei: abstração e generalidade. Nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

“Advirta-se que todas as normas, em certo sentido, são incompletas, até por serem, por definição, gerais e abstratas, necessitando, por isso mesmo, do trabalho do intérprete para serem aplicadas aos casos da vida social.” Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 79ª

O projeto não contém matéria tipicamente legislativa. A medida deveria ser proposta por meio de requerimento, nos termos do art. 171, XVI, do Regimento Interno da Câmara Municipal:

Art. 171 Dependerá de deliberação do Plenário, os requerimentos verbais ou escritos que solicitarem:



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone (83)3218-9788

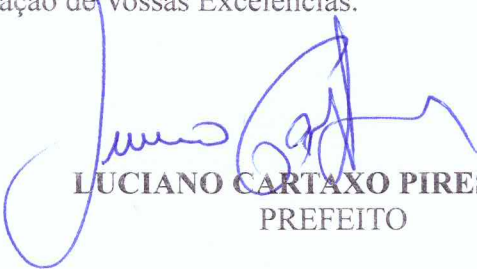
XVI - realização de obras, serviços e melhoramentos reclamados pelo interesse público dirigidos a qualquer autoridade competente para realizá-los. (Alterado pela Resolução nº 55/2010)

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949ª

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 1893/2020, (Autógrafo de nº 2019/2020), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

PUBLICADO NO SEMANÁRIO
OFICIAL N.º ESPECIAL
de — a 31 de 12 de 2020

SEGAP